



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

Ministério dos Recursos Minerais

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 23 de Março de 2003, foi atribuída à Capitol Resources, Limitada, a Licença de Prospeccção e Pesquisa n.º 581L, válida até 23 de Março de 2009, para ouro e turmalina, no distrito de Sussundenga, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	19° 29' 45,00''	33° 12' 45,00''
2	19° 29' 45,00''	33° 14' 30,00''
3	19° 30' 30,00''	33° 14' 30,00''
4	19° 30' 30,00''	33° 13' 30,00''
5	19° 31' 30,00''	33° 13' 30,00''
6	19° 31' 30,00''	33° 12' 45,00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 3 de Maio de 2007.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

Ministério da Justiça

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Petasse Fátima Mavaieia para passar a usar o nome completo de Fátima Alberto Mavaieia.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 14 de Maio de 2007. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

JSW Natural Resources Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas cinquenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre JSW Natural Resources Limited e International Securities Limited uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, JSW Natural Resources Mozambique, Limitada, com sede provisória na Avenida Vinte e Quatro de Julho número dois

mil noventa e seis, terceiro andar, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo, firma e duração

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma JSW Natural Resources Mozambique, Limitada, também designada por sociedade, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede provisória na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número

dois mil noventa e seis, terceiro andar, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, podem os sócios transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a pesquisa e prospeccção, exploração, extracção mineira, desenvolvimento, produção, processamento, transporte, comercialização, exportação, compra e venda de recursos minerais e minerais, carvão, lignite, hidrocarbonetos e outros recursos energéticos, derivado de carvão

e outros produtos bem como qualquer outra actividade essencial para a prossecução dos objectivos da sociedade.

Dois) A sociedade desenvolverá ainda a actividade de fretamento e afretamento de navios e outras embarcações, gurias e plataformas flutuantes, agenciamento e desenvolvimento de portos, caminhos de ferro e outras vias de comunicação.

Três) A sociedade poderá ainda desenvolver a actividade de refinação, fundição de minerais e hidrocarbonatos, carbonização de carvão, lavagem, beneficiação, transformação de carvão em casco, óleo, gás, energia e transporte através de correias transportadoras, meios terrestres, ferroviários, gasoduto e linhas de transmissão de energia.

Quatro) A sociedade poderá ainda desenvolver a actividade de produção de energia através energia solar, vento, bio massa, detritos agrícolas bem como a produção de etanol a ser cultivado, transportado e comercializado como produto final.

Cinco) A sociedade envidará esforços no desenvolvimento de recursos humanos necessários a prossecução dos seus objectivos.

Seis) A sociedade poderá desenvolver ainda importação e exportação de equipamentos, bens e outros materiais relacionados com a sua actividade.

Sete) A sociedade adquirirá ainda todos os equipamentos utilizados na exploração de programas incluindo mas não se limitando a equipamentos geofísicos, geoquímicos, laboratoriais, exames, administração e equipamentos de processamento de dados, veículos, equipamentos para acampamentos e outros materiais relacionados. Nos programas mineiros incluindo mas não se limitando à equipamentos de salvamento, equipamentos mineiros, equipamentos laboratoriais, de engenharia, materiais de construção civil, mobiliário, equipamentos de precisão, material informático e de processamento de dados, veículos automóveis, todos os equipamentos, materiais e produtos necessários a prossecução da actividade mineira e energética.

Oito) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Nove) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de um milhão de meticais e

corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de novecentos e noventa e nove mil e quinhentos meticais, que corresponde a noventa e nove vírgula noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio JSW Natural Resources Limited;
- b) Uma quota no valor de quinhentos meticais que corresponde a zero vírgula zero cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio International Securities Limited.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos dois terços do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e acessórias e suprimentos

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórias.

Dois) O montante global máximo das prestações suplementares a exigir aos sócios será de dois milhões de meticais.

Três) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da administração.

Quatro) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão, parcial ou total, de quotas entre sócios ou a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida a sociedade e, caso esta o não exerça, os sócios, na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios informando-os de que têm quarenta e cinco para manifestarem à sociedade o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão poderá, mediante obtenção da autorização exigida ao abrigo do número um deste artigo, ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da autorização, a transmissão não for concretizada e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa em cuja o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio transmitente detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Oito) É igualmente livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade que detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no capital social do sócio transmitente, ou que disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração do sócio transmitente.

Nove) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;
- b) Por falta de pagamento o valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio.

- c) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- d) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- f) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo trezentos e quatro do código comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota nos casos de exclusão ou exoneração de sócios, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma empresa de auditoria contratada pela sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral será convocada por qualquer dos administradores com a antecedência mínima de vinte dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO

Reuniões

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios será reconhecida notarialmente quando a deliberação foi lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Quatro) As actas da assembleia geral deverão ser assinadas pelo presidente e secretária ou por quem presidiu e secretariou.

ARTIGO DÉCIMO

Representação nas assembleias gerais

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quorum

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados sócios detentores de quotas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social. Se não houver quorum na primeira convocação, a assembleia geral poderá ser realizada quinze dias depois, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quorum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples do capital social presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, reque-rem maioria qualificada de três quartos do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) A contratação de empréstimos pela sociedade num valor superior e correspondente a um milhão de dólares dos Estados Unidos da América, com excepção dos supri-

mentos dos sócios que estão sujeitos a aprovação da administração;

- b) Liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- c) Qualquer alteração aos Estatutos da sociedade;
- d) A designação dos auditores da sociedade;
- e) A nomeação ou exoneração dos administradores;
- f) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário;
- g) O estabelecimento do conselho de administração ou não, conforme referido no número um do artigo décimo terceiro.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho de administração

Um) Salvo deliberação em contrário dos sócios, a sociedade será administrada por pelo menos dois administradores e, no caso de mais do que dois administradores, por um conselho de administração dirigido por um presidente.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento nomear e exonerar os administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) A administração, escolherá um dos seus membros para presidir ao conselho de administração. No caso de o presidente não estar disponível para as reuniões, os administradores presentes na reunião deverão escolher aquele que presidirá a reunião.

Quatro) Os administradores são designados por períodos de quatro anos renováveis.

Cinco) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Seis) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Sete) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Oito) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica; ou
- e) For destituído das suas funções pelo sócio ou sócios que detenham uma maioria qualificada de três quartos do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros da administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda à administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Convocação e reuniões dos administradores

Um) A administração reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por facsimile ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) As reuniões dos administradores terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Deliberações

Um) As deliberações dos administradores serão tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados na reunião, salvo se respeitarem às matérias enunciadas no número seguinte.

Dois) Requerem uma maioria qualificada de três quartos de votos dos administradores presen-

tes ou representados do conselho de administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou a constituição de mandatários;
- b) A nomeação do director-geral da sociedade, bem como a determinação das suas funções;
- c) A contratação de suprimentos.

Três) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Gestão

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pela administração.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura individual do representante dos sócios;
- c) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- d) Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

Ano financeiro

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pelos administradores da sociedade e submetidos a assembleia geral, de acordo com o disposto no número três deste artigo.

Três) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos juntamente com o parecer prévio dos auditores da sociedade para apreciação e aprovação dos sócios.

Quatro) A designação dos auditores caberá aos sócios, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Destino dos lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Omissões

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do código comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Habilitação de Herdeiros

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e oito de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas trinta e sete verso a folhas trinta e oito verso do livro de notas para escrituras diversas número cento trinta e um traço C do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi lavrada uma escritura de habilitação de herdeiros por óbito de Valente António João Moiane, de cinquenta e nove anos de idade, natural de Chibuto-Gaza no estado de viúvo, com a última residência no Bairro de Malhangalene, na cidade de Maputo, sem ter deixado testamento nem qualquer outra disposição da última vontade.

Mais certifico, que na operada escritura foram declarados como únicos e universais herdeiros seus filhos Flávio António Moiane, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, e Rui António Moiane, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana.

Que não existem outras pessoas que segundo a lei preferam ou com ela concorram à sucessão, que não há lugar a inventário obrigatório, e da herança fazem parte bens móveis e imóveis.

Está conforme.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Nicden Auto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete, exarada de folhas catorze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quinze traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, com funções notariais, a cargo de Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituído do conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão e cedência de quota, onde o sócio Okuwudili Celestine Okonkwo cede a quota que detém na sociedade no valor nominal de cinco mil meticais a favor do quarto outorgante Eliseus Ekene Onuegbu que entra assim na sociedade como novo sócio.

Que em consequência destas alterações, decidiram alterar o artigo quinto do pacto social, a qual é dada a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta e cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor de cinquenta mil meticais, subscrita pelo sócio Evaristus Iyke Nwankwor e outra no valor de cinco mil meticais, subscrita pelo sócio Eliseus Ekene Onuegbu.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Março de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

LTAM (Luíztony Aluguer de Maquinas), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Maio de dois mil e sete, exarada de folhas vinte e nove a folhas trinta e duas do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e um A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da conservadora Isménia Luísa Groupa, foi celebrada uma escritura de admissão de novo sócio, aumento do capital e alteração parcial do pacto social entre Luís Gonçalves Rebelo, António Manuel Barbosa Carneiro e João Maria Milho Dionísio.

E por eles foi dito:

Que são únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que gira sob a denominação de LTAM (Luíztony Aluguer de Máquinas), Limitada, constituída por escritura de vinte e seis de Abril de dois mil e seis, exarada de folhas trinta e uma a folhas trinta e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, com sede na cidade de Maputo, com o capital social de quinhentos milhões de meticais, dividido em duas quotas iguais sendo uma no

valor de duzentos e cinquenta milhões de meticais, pertencente ao sócio Luís Gonçalves Rebelo, correspondente a cinquenta por cento do capital social; e outra também de duzentos e cinquenta milhões de meticais, pertencente ao sócio António Manuel Barbosa Carneiro, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Que pela presente escritura e de acordo com a acta avulsa da assembleia geral extraordinária da mesma sociedade deliberaram o seguinte: Admitir um sócio, João Maria Milho Dionísio, que entra na sociedade subscrivendo duzentos e cinquenta milhões de meticais da sua quota, e consequentemente eleva-se o capital social para setecentos e cinquenta mil meticais.

Em consequência desta admissão aumenta o capital social, alterando assim os artigos quarto e quinto dos estatutos que passam ser o seguinte:

ARTIGO QUARTO

O capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de setecentos e cinquenta mil meticais dividido em três quotas iguais sendo uma de duzentos e cinquenta mil meticais para o sócio Luís Gonçalves Rebelo, uma quota de duzentos e cinquenta mil meticais para o sócio António Manuel Barbosa Carneiro e a última no valor de duzentos e cinquenta mil meticais para o sócio João Maria Milho Sionísio.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencentes aos sócios desde já nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois sócios gerentes ou de um procurador tendo em conta, neste último caso, os termos precisos do respectivo instrumento de mandato.

Em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social exterior.

Está conforme.

Matola, trinta de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Consultinvest, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura dezassete de Maio de dois mil e sete, lavrada a folhas quarenta e três verso e seguintes do livro de notas para escrituras de diversas número seiscientos noventa e sete traço AA do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moisés Batalha, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, que de acordo com a presente escritura e de harmonia com a acta avulsa extraordinária da assembleia geral da referida sociedade os sócio deliberaram a cessão de quota e entrada de um novo sócio e consequente alteração parcial do pacto social.

Que a sócia Soget, Limitada, cede a sua quota no valor de três mil e trezentos e trinta e dois meticais e cinquenta centavos, ao sócio Leonardo Santos Simão.

Que a sociedade cede a sua quota no valor de seis mil e quinhentos meticais, a favor do sócio SOGET, Limitada.

Que os cessionários e os cedentes aceitam o negócio nos moldes em que foi exarada a presente escritura e que a mesma serve de quitação.

Que em consequência de cessão de que procedeu-se alteração do pacto social no seu artigo quarto, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais dividido em três quotas desiguais assim distribuídos:

- Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social pertencente a sócia Sides, SA;
- Uma quota no valor nominal de seis mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e seis por cento do capital social pertencente a sócia, Limitada.
- Uma quota no valor nominal de três mil e quinhentos meticais, equivalente a catorze por cento do capital social pertencente ao sócio Leonardo Santos Simão.

Em tudo o mais não alterado continua em vigor as disposições constantes do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante do Notário, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

Expotomar Comércio Geral e Restauração, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Maio de dois mil e sete, exarada de folhas sessenta e seis a sessenta e oito do livro número seiscientos e sessenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, onde que José Simões, dividiu a sua quota, sendo uma de quinze mil meticais, que cedeu ao Armando Henriques Bernardes e outra de doze mil meticais que cede ao Manuel Meirinho de Frias e João Pimentel da Costa, cedeu a totalidade da sua quota ao Manuel Meirinho de Frias, e alterando-se por consequência, as redacções do artigo quarto e o número dois do artigo décimo segundo, que rege a dita sociedade, os quais passam a ter as seguintes e novas redacções:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais,

correspondente à soma de duas quotas iguais com o valor nominal de quinze mil meticais, cada uma e pertencentes aos sócios, Armando Henriques Bernardes e Manuel Meirinho de Frias, respectivamente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação da sociedade

Dois) A sociedade será obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura de ambos os sócios.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Gaza Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Maio de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100016702 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Gaza Investimentos, Limitada.

Entre Theodore George Pistorius, casado, com Amanda Pistorius, sob o regime de separação de bens, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente acidentalmente na cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 08470199, de quinze de Janeiro de dois mil e sete, emitido pela Direcção Nacional de Migração e Hendrik Christoffer de Beer, casado, com Lorraine de Beer sob regime de separação de bens, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente acidentalmente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 449295319, de dois de Novembro de dois mil e quatro, emitido na República da África do Sul, pelo presente contrato, ele e sua representada, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Gaza Investimentos, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração da área de turismo, residencial, campismo, santuário de pássaros, fazenda bravia, desporto náutico, golfe, hipismo e imobiliária;
- b) Intermediação comercial;
- c) Prestação de serviços e consultoria nas áreas em que explora.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo uma, no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social cada uma subscrita pelos sócios Theodore George Pistorius e Hendrik Christoffel de Beer.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesses pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por Theodore George Pistorius e Hendrik Christoffel de Beer, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e herdeiros

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que o obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela lei e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Junho de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

A Nhelete, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Junho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob n.º 1000169331 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada A Nhelete, Limitada, entre Baptista Peleve Guambe, moçambicano, casado, em regime de bens adquiridos com a senhora Telma Adelina Gabriel Maleiane, maior, comerciante, domiciliado nesta capital, na rua das mafurreiras, quatro mil e quinhentos e dez número cento trinta e três, quarteirão oito, bairro do Triunfo, distrito urbano número quatro e Kyanda Danise Maleiane Guambe, moçambicana, solteira, menor, domiciliada nesta capital na rua das mafurreiras, (quatro mil quinhentos e dez) número cento e trinta e três, quarteirão oito, no bairro Triunfo, distrito urbano número quatro. Representada pelo seu pai Baptista Peleve Guambe.

Contraíram uma sociedade, de acordo com o Código Comercial sob os artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denomina-se A Nhelete, Limitada a sociedade que fundam os quotistas acima qualificados, tendo a sua sede em Maputo, na Avenida de Angola, número quarenta e cinco nesta cidade, com prazo indeterminado, a contar desta data, a juízo das partes, ficando limitada a responsabilidade dos sócios a importância total ou parcial do capital social.

ARTIGO SEGUNDO

Esta sociedade tem por objecto a venda de material eléctrico auto, diversos materiais auto e acessórios auto e ainda dedicar-se a actividades conexas ou subsidiárias do objecto principal.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de vinte mil meticais e encontrando-se dividido em duas quotas desiguais, sendo uma de oitenta e cinco por cento, equivalente a dezassete mil meticais, pertencente ao sócio Baptista Peleve Guambe e uma de quinze por cento do capital, equivalente a três mil meticais, pertencente a sócia Kyanda Danise Maleiane Guambe, respectivamente. O capital social integralmente subscrito é realizado em dinheiro.

ARTIGO QUARTO

A gerência da sociedade cabe ao sócio Baptista Peleve Guambe, que representará a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como a condução dos negócios sociais. Também fica expressamente autorizado seu uso em quaisquer operações alheias aos fins sociais.

ARTIGO QUINTO

O sócio gerente pode constituir mandatários nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do código comercial, fixando os limites específicos para cada mandato.

ARTIGO SEXTO

Os lucros da sociedade se os houver serão proporcionalmente divididos em função das quotas de cada sócio.

ARTIGO SÉTIMO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.
Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta de Dezembro de cada ano e remuneração dos gerentes será afixada em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

O foro do presente estatuto é o da capital de estado, cujo foro as partes contratantes elegem.

ARTIGO NONO

Caso um dos quotistas manifeste a seu desmembramento com a sociedade fará mediante um comunicado de três meses de antecedência cabendo receber a parte que lhe cabe na sociedade depois da inventariação dos bens existentes sem mencionar os bens alheios a sociedade.

ARTIGO NONO

Os casos omissos serão resolvidos pela legislação vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Junho de dois mil e sete. —
O Técnico, *Ilegível*.

Trofetur Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Maio de dois mil e sete, exarada de folhas dez a doze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos vinte e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Trofetur Moçambique, Limitada e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferirá a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de:

- a) Altos rendimentos e baixos impactos eco-turístico;
- b) Realização de safaris fotográficos;
- c) Caça;
- d) Assistência na capacitação, treinamento e desenvolvimento de projectos;
- e) Compra e venda de propriedades;
- f) Prestação de serviço na área de Execução de projectos e empreitadas de construção.

Dois) Comércio a grosso com importação e exportação civil.

Três) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais e industriais conexas e/ou subsidiárias da actividade principal, desde que sejam permitidas por lei, e que a assembleia geral delibere nesse sentido.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, dividido em quatro quotas na seguinte proporção:

- a) Deborah Ann Peak, com vinte e cinco por cento do capital social, equivalente ao valor de cinco mil meticais da nova família;

b) Florentina do Carmo Augusto Francisco Nunes, com vinte e cinco por cento do capital social, equivalente ao valor de cinco mil meticais da nova família;

c) Stephen Prince Smith, com vinte e cinco por cento do capital social, equivalente ao valor de cinco mil de meticais da nova família;

d) José Jaime Zandamela, com vinte e cinco por cento do capital social, equivalente ao valor de cinco mil meticais da nova família.

Dois) O capital social, encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

Parágrafo primeiro. Deliberado qualquer aumento do capital social, será o montante rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento de capital não seja imediatamente e integralmente realizado, obrigando-se desde já os sócios a garantia no mínimo a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Parágrafo segundo. Em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderão os sócios deliberar em assembleia geral, constituir novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os actuais sócios de preferência na sua alienação ou na admissão de novos sócios, a quem serão cedidas as novas quotas.

SECÇÃO I

Dos suprimentos

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos pecuniários de que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Parágrafo primeiro. A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e consoante cada caso concreto.

SECÇÃO II

Da cessão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas a não sócios bem como a sua divisão depende, do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

Parágrafo primeiro. A sociedade goza de direito de preferência no caso de cessão de quotas. Se esta não quiser exercer caberá aos sócios não cedentes o exercício deste direito na proporção das quotas que já possuam.

Parágrafo segundo. Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos estranhos à sociedade, que decidirão e determinarão esse valor, sendo incondicional a sua decisão.

SECÇÃO III

Da amortização de quotas

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular.
- b) Por falecimento, interdição ou incapacitação do seu titular.
- c) Se a quota for objecto de penhora, arresto, ou qualquer outra forma de apreensão judicial.
- d) Se o titular deixar de exercer a sua actividade na sociedade c/ou abandonar a sociedade e;
- e) Se, sem acordo com os restantes sócios, um dos sócios, detiver quota em sociedade com o mesmo ramo de actividades, por conta própria ou de outrem, ou se cometer irregularidades das quais resulte prejuízo para o bom nome, crédito e interesse da sociedade.

CAPÍTULO III

Da direcção, assembleia geral e representação da sociedade

SECÇÃO I

Conselho de gerência

ARTIGO NONO

Um) A sociedade é dirigida por um conselho de gerência composto por todos os gerentes, os quais são designados pela assembleia geral.

Dois) A presidência do conselho de gerência será nomeada pela assembleia geral dos sócios.

Três) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representantes, tendo o presidente ou quem as suas vezes o fizer, voto de qualidade.

Quatro) O conselho de gerência indicará entre os sócios ou estranhos à sociedade, um gerente, a quem competirá a gestão diária e executiva dos negócios da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário, e pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo presidente ou por quem o substitua naquelas funções.

Dois) A convocação será feita com pré-aviso de quinze dias por telex, fax ou carta registada salvo, se for possível reunir todos os membros por outro meio sem formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem dos trabalhos, bem como deve ser acompanhada de todos os documentos necessários a tomada de deliberação quando seja o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se em primeiro na sede social podendo sempre que o presidente entender conveniente e os membros acordarem reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) os membros do conselho de gerência que por qualquer razão não possam estar

presentes 'as reuniões regulares e extraordinárias deste órgão, poderão delegar noutros membros ou a entidades estranhas a sociedade os necessários poderes de representação, mediante procuração ou simples carta para esses fim dirigidas ao presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente permitidos para execução e realização do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional praticando todos os actos tendentes 'a prossecução dos fins sociais desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros para constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade fica validamente obrigada.

- a) Pela assinatura individualizada de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha delegado poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido;
- b) Pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência ou por qualquer empregado devidamente autorizado;

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Os gerente respondem civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos a esta causadas por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

Dois) É proibido aos membros do conselho de gerência ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras, fianças, avales e semelhantes.

SECÇÃO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A fiscalização dos actos do conselho de gerência compete à assembleia geral dos sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando assistidas por sócios que representam pelo menos dois terços do capital.

Dois) Se a representação for inferior, convoca-se à nova assembleia, sendo as suas deliberações válidas seja qual for a parte do capital nela representada.

Três) Os sócios poderão deliberar sem que seja no mesmo local físico, através dos seus representantes, por via fax, telefax ou e-mail.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Depende especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos para além de outros que a lei indique:

- a) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas.
- b) A destituição dos gerentes;
- c) A exoneração de representabilidade dos gerentes;
- d) A proposição de acção pela sociedade contra gerentes e sócios, bem assim como a desistência e transacção nessas acções;
- e) A alteração do contrato da sociedade.
- f) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- g) A alienação ou oneração de bens imóveis e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento;
- h) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas, por um gerente ou por quem o substitui nessa qualidade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As deliberações dos sócios em assembleia geral serão tomadas por uma pluralidade de votos representativos que correspondam no mínimo setenta e cinco por cento do capital social.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;

- c) O remanescente das reservas supra indicadas servirá para pagar os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Omissões

Em todo o omissio, regularão as disposições do Código Comercial, da lei das sociedades por quotas e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Maio de dois mil e sete. —
A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

Estúdio Dragão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Maio de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100016982 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Estúdio Dragão, Limitada.

Zhang Bo, solteiro, maior, de nacionalidade chinesa, residente acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte n.º G18888710, emitido no dia quatro de Dezembro de dois mil e seis; Shan Changhua, casado, com Hao Hai Ying, sob o regime de comunhão geral de bens, natural da China, de nacionalidade chinesa, residente nesta cidade, portador do DIRE 08534899, de vinte e três de Maio de dois mil e seis, emitido pela Direcção Nacional de Migração; Hao Haiying, solteira, maior, de nacionalidade chinesa, residente acidentalmente em Maputo, portadora do Passaporte n.º G17468697, emitido no dia seis de abril de dois mil e seis; Li Feng Shan, solteiro, maior, de nacionalidade chinesa, residente em Maputo, portador do DIRE n.º 08074199, emitido no dia vinte de Julho de dois mil e quatro, constituem entre si uma sociedade por quotas que vai se reger pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Estúdio Dragão, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Estúdio fotográfico;

- b) Venda e reparação de computadores;
c) Projectos de engenharia;
d) Serviços de fotocópias;
e) Serviços de publicidade;
f) Traduções de línguas;
g) Produção e venda de carimbos;
h) Produção e venda de artesanato;
i) Comercialização de material de escritório, mobiliário de escritório, mobiliário escolar, material informático, telemóveis e seus acessórios, microfones, electrodomésticos, televisores, rádios e seus acessórios, pilhas, objectos de ourivesaria, perfumes e quinilharias, louça de cozinha, material eléctrico, brinquedos, material desportivo, material plástico incluindo gericans, recipientes, tambores e garrafas plásticas para água, calçados, roupas, tecidos e seus derivados;

- j) Comercialização de materiais de construção civil;
k) Turismo, madeiras e minerais;
l) Equipamento e material fotográfico;
m) Qualquer outro ramo de comércio ou indústria que a sociedade venha a explorar e para a qual obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é fixado em trinta mil meticais representados por duas quotas integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Zhang Bo, doze mil meticais, correspondentes a quarenta por cento do capital social;
b) Shan Changhua, nove mil meticais, correspondentes a trinta por cento do capital social;
c) Hao Haiying, seis mil meticais, correspondentes a vinte por cento do capital social;
d) Li Feng Shan, três mil meticais, correspondentes a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numérico ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa dos sócios, ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares. Qualquer deles, porém, poderá

emprestar à sociedade, mediante juro, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terá direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de a cessão de quotas não interessar tanto à sociedade como aos sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Shan Chang Hua, que assumirá as funções de sócio-gerente e com a remuneração que vier a ser fixada.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão afixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem a competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da direcção, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Ano social e balanços

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Fundo de reserva legal

Um) Dos lucros de cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Liquidação

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários procedendo-se à partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em todo o omissos esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Está conforme.

Maputo, cinco de Junho de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Stayner Enterprises Management, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas quarenta e uma a cinquenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado NI, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes os senhores Domingos João, casado, residente no Zimbabwe, acidentalmente nesta cidade de Chimoio, Amos Kanyongo, casado, residente no Zimbabwe, acidentalmente nesta cidade de Chimoio, Mariana Kanyongo, casada, residente no Zimbabwe, acidentalmente nesta cidade de Chimoio e Tichaona Zhuwau, solteiro, residente no Zimbabwe, acidentalmente nesta cidade de Chimoio constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Stayner Enterprises

Management, Limitada, cujos estatutos se regularão nos termos das disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo societário

É constituída entre os outorgantes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Stayner Enterprises Management, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Chimoio.

Dois) A gerência da sociedade poderá decidir a mudança da sede social e assim criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUINTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- Seguros de viaturas;
- Construção civil;
- Carpintaria e indústria hoteleira;
- Electrificação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas desde que obtidas as devidas autorizações.

ARTIGO SEXTO

Participações em outras empresas

Por deliberação maioritária da gerência é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *join-ventures* ou outras formas de associações, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SÉTIMO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas iguais de valores nominais de cinco mil meticais cada, equivalentes a vinte e cinco por cento do capital, pertencentes aos sócios Domingos João, Amos Kanyongo, Mariana Kanyongo e Tichaona Zhuwau, respectivamente.

ARTIGO OITAVO

Alterações do capital

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, sob proposta da gerência fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, para além dos sócios gozarem de preferência, nos termos em que forem deliberadas.

ARTIGO NONO

Prestações suplementares e suprimentos

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas depende do consentimento da maioria dos sócios, sendo nulas quaisquer operações que contrariem o presente artigo.

Dois) No caso de cessão de quotas, os sócios gozam do direito de preferência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- A assembleia geral dos sócios;
- A administração e gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia geral dos sócios

Um) As assembleias gerais dos sócios são convocadas por qualquer dos sócios por sua iniciativa, por simples carta, com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio Domingos João que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos e pela assinatura de qualquer um dos sócios gerentes.

Três) O gerente não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente letra de favor, fiança e abonações, os gerentes poderão nomear o procurador por meio de uma procuração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Morte ou in terdição

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito os quais nomearão de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Aplicação de resultados

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exclusão

Um) A exclusão de um sócio poderá verificar-se aos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio pratique actos dolosos à sociedade;
- c) Quando o sócio entre em conflito com os outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Amortização de quota

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante da desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se por acordo da maioria dos sócios ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício à data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, trinta e um de Maio de dois mil e sete.
— O Conservador, *Ilegível*.

Mad Comercial – Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Dezembro de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Carlos Pedro Victor Moutinho, Orlando Pedro Candua, Duarte Alberto Magaia Munguambe e André Johan Bothma uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mad Comercial – importação e Exportação, Limitada, com sede em Maputo que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Mad Comercial-Importação e Exportação, Limitada, e tem como sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por simples deliberação da gerência, transferi-la para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando o seu início, para todos efeitos de direito, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

O seu objecto é:

- a) Explorações hoteleiras e turísticas;
- b) Explorações agro-pecuárias e florestais;
- c) Comissões, consignações, intermediação comercial;
- d) Agenciamento, *marketing* e *procurment*;
- e) Representação comercial e outros fins;
- f) Agência de viagens;
- g) Consultoria.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e em numerário, é de trinta mil metcaís, correspondente à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Carlos Pedro Victor Moutinho, doze mil metcaís, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- b) Orlando Pedro Candua, três mil metcaís, correspondente a dez por cento do capital social;
- c) Duarte Alberto Magaia Munguambe, três mil metcaís, correspondente a dez por cento do capital social;
- d) André Johan Bothma, doze mil metcaís, correspondente a quarenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, pertencem a todos sem dispensa de caução, bastando apenas uma acta da assembleia geral.

Dois) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos contrários aos seus negócios, designadamente, em fianças, abonações e letras de favor.

Três) As assinaturas bancárias são da exclusiva responsabilidade do sócio Duarte Alberto Magaia Munguambe.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

As assembleias gerais serão convocadas, ordinária ou extraordinariamente, com aviso de três dias de antecedência, salvo os casos para que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

Não é permitido a cessão de quotas as estranhas, no todo em parte, sem conhecimento da sociedade, que sempre terá o direito de opção.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dois sócios, antes, porém, continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e resultados

Anualmente haverá um balanço encerrado com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros líquidos apurado deduzir-se-ão dez por cento para revestimento, cinco por cento para o fundo de reserva legal e o remanescente será distribuído pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Os casos omissos serão regulados pelas disposições das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Manuela Designs & Trading cc, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas dez a folhas catorze do livro de notas para escrituras diversas número cento e nove traço B, do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e do notariado N2, foi entre João António de Magalhães e Maria Manuela Lopes Pontes Magalhães constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) Manuela Designs & Trading cc, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada com sede em Xai-Xai, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, poderá transferir a sede para qualquer ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades: Turismo, pesca desportiva, importação e exportação, mergulho, desporto marítimo, agro-pecuária, comércio indústria.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, conexas ao seu objecto, desde que para o efeito a obtém as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de vinte mil meticais, que

da entrada na caixa social, resultante da soma de duas quotas equivalentes as seguintes percentagens:

- a) João António de Sousa Magalhães, cinquenta por cento;
- b) Maria Manuela Lopes Pontes Magalhães, cinquenta por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Administração / gerência e sua obrigação)

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele passiva e activamente, com dispensa de caução, serão exercidas pelo sócio João António de Sousa Magalhães desde já nomeado sócio gerente.

Dois) Os sócios ou gerentes poderão delegar em mandatário os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contratos sociais, será bastante a assinatura do gerente, salvo documento de mero expediente que poderão ser assinados por qualquer sócio ou pessoa indicada pela sociedade ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral e sua convocação)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados, bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem e que o conteúdo da reunião seja domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

(Balanço e contas)

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou interdição)

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários proceder a liquidação nos termos por eles a definir em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Omissões)

Em tudo o que ficou omissis neste contrato, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, sete de Junho de dois. — A Ajudante, *Ilegível*.